

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: DESAFIOS PARA OS DIREITOS HUMANOS***Environmental refugees: challenges for human rights*Rafael de Lazari<sup>1</sup>Henrique Garcia Ferreira de Souza<sup>2</sup>Matheus Medauar Silva<sup>3</sup><https://doi.org//10.62140/RLHSMS3522024>

**Sumário:** 1. O estado de emergência climático; 2. Os refugiados ambientais climáticos; 3. O caso *Ioane Teitiota vs. New Zealand*; 4. Direitos humanos e o novo desafio dos refugiados ambientais; Considerações Finais.

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar o direito ao refúgio em razão das mudanças climáticas, ante o caráter universal e transnacional dos direitos humanos. Inicialmente, aborda-se o estado de emergência climático e os impactos significativos que esse fenômeno provoca na população, especialmente devido a desastres naturais. Em seguida, explora-se a problemática dos refugiados ambientais, delineando claramente o conceito e destacando suas diferenças em relação ao termo refúgio conforme preconizado pela Convenção de Genebra de 1951. Posteriormente, apresenta-se o caso emblemático de *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia*, que discutiu de maneira pioneira a questão dos refugiados ambientais. Logo após, discorre-se sobre os novos desafios enfrentados pelos direitos humanos diante da crescente onda de refugiados ambientais. Por fim, conclui-se o trabalho apontando caminhos para reflexões futuras, com o intuito de garantir efetivamente direitos aos refugiados ambientais. Na abordagem, utilizou-se o método empírico-dialético, envolvendo, ainda, pesquisa descritiva, explicativa, bibliográfica e documental, na qual se buscou subsídios para o embasamento teórico. Observou-se, nos resultados, ausência de um debate efetivo envolvendo as consequências do aquecimento global antropogênico no vulneráveis ambientais. Portanto, propõe-se como forma de garantir os direitos humanos o reconhecimento da condição de refugiado aos que fogem de eventos climáticos extremos, dado o caráter universal dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Mudanças climáticas; Refugiados ambientais.

**Abstract:** This article aims to analyze the right to refuge due to climate change, in light of the universal and transnational nature of human rights. Initially, the state of climate emergency and the significant impacts that this phenomenon causes on the population, especially due to natural disasters, are addressed. Then, the problem of environmental refugees is explored, clearly outlining the concept and highlighting its differences in relation to the term refuge as advocated by the Geneva Convention of 1951. Subsequently, the emblematic case of *Ioane Teitiota versus New Zealand* is presented, which discussed the issue of environmental refugees in a pioneering way. Soon after, the new challenges faced by human rights in the face of the growing wave of environmental refugees are discussed. Finally, the work is concluded, pointing out ways for future reflections, in order to effectively guarantee the rights of environmental refugees. In the approach, the empirical-dialectical method was used, also involving descriptive, explanatory, bibliographic and documentary research, in which subsidies were sought for the theoretical basis. In the results, there was a lack of an effective debate involving the consequences of anthropogenic global warming on the environmental vulnerable.

---

<sup>1</sup> Rafael José Nadim de Lazari, advogado, consultor jurídico e parecerista. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípedes Soares da Rocha”, de Marília/SP, Brasil. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP, Brasil. Endereço eletrônico: [prof.rafaeldelazari@hotmail.com](mailto:prof.rafaeldelazari@hotmail.com).

<sup>2</sup> Henrique Garcia Ferreira de Souza, advogado e consultor, atualmente Vice-Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia/CE, Brasil. Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP, Brasil. Pós-graduado em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Brasil. Endereço eletrônico: [garcia.henriquegarcia@gmail.com](mailto:garcia.henriquegarcia@gmail.com).

<sup>3</sup> Matheus Medauar Silva, advogado, sócio do Escritório Medauar Advocacia, Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador/BA, Brasil. Endereço eletrônico: [matheus@medauar.adv.br](mailto:matheus@medauar.adv.br)

Therefore, it is proposed as a way to guarantee human rights the recognition of refugee status for those fleeing extreme weather events, given the universal nature of human rights.

**Keywords:** Climate change; Environmental Refugees; Human rights.

## 1. O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICO

É amplamente reconhecido que o clima da Terra é um sistema dinâmico que passou por transformações ao longo de sua história. No entanto, desde o advento da Revolução Industrial, as discussões envolvendo a crise climática têm se concentrado nos impactos da atividade humana. Isso se deve ao entendimento científico de que as emissões de gases de efeito estufa representam a principal causa do aquecimento global<sup>4</sup>.

Neste contexto, os relatórios *Climate Change 2021: Sixth Assessment Report*<sup>5</sup> e *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*<sup>6</sup>, emitidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), destacam que as ações humanas, intensificadas pelo uso de carvão, petróleo e outros combustíveis fósseis, desempenham um papel significativo no aumento da temperatura da atmosfera, dos oceanos e da superfície terrestre. Essa influência tem gerado impactos adversos substanciais, configurando sérias externalidades negativas.

Outro relevante relatório, intitulado *Natural Disasters Report 1900-2011*<sup>7</sup>, conduzido pelo *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters* da Universidade Católica de Louvain, destacou o aumento expressivo nos desastres naturais a partir de 1950, coincidindo com o período de maior ênfase na 4ª Revolução Industrial. Este padrão de intensificação tornou-se ainda mais acentuado a partir da década de 2000, quando os eventos naturais adversos superaram, inclusive, os desastres de natureza tecnológica<sup>8</sup>.

Do mesmo modo, o *Global Natural Disaster Assessment Report 2020* realizou uma avaliação sistemática dos desastres globais ocorridos nos últimos 30 anos, utilizando o Banco de Dados Internacional de Desastres (EM-DAT). O documento reconhece os efeitos das mudanças climáticas nos âmbitos social, econômico, político e ambiental<sup>9</sup>.

No ano de 2020, aproximadamente 98,97 milhões de pessoas foram impactadas por desastres naturais em âmbito global. Dentre essas, 45,95% enfrentaram os efeitos de tempestades, 33,56% foram afetadas por enchentes, 18,97% enfrentaram secas e menos de

---

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Marcos José de; VECCHIA, Francisco. A controvérsia das mudanças climáticas e do aquecimento global antropogênico: consenso científico ou interesse político. *Fórum Ambiental da Alta Paulista*, v. 5, 2009, p. 948.

<sup>5</sup> IPCC. Summary for policymakers. In: *Climate Change 2021: the physical science basis*. Ed. By Valérie Masson-Delmotte et al. Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>.

<sup>6</sup> IPCC. Summary for policymakers [H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. In: *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability*. Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>.

<sup>7</sup> THE INTERNACIONAL DISASTER DATABASE (EM-DAT). Center for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED). *Natural disasters reported 1900-2011*. Louvain: Université Catholique de Louvain (UCLouvain), 2021. Disponível em: <https://www.emdat.be/>.

<sup>8</sup> WEDI, Gabriel; FERRI, Giovanni. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*, v. 106, p. 225-282, 2022.

<sup>9</sup> CHINA. *2020 Global Natural Disaster Assessment Report*. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/china/2020-global-natural-disaster-assessment-report>.

2,00% foram impactadas por outros tipos de desastres. Em termos econômicos, as perdas diretas causadas por catástrofes naturais totalizaram mais de 173 bilhões de dólares. Dessas perdas, 53,85% foram ocasionadas por tempestades, totalizando 93,23 bilhões de dólares; 29,72% decorreram de enchentes, alcançando a cifra de 51,46 bilhões de dólares; 6,45% foram atribuídas a incêndios florestais, resultando em 11,17 bilhões de dólares; 5,53% foram causadas por terremotos, com perdas de 9,58 bilhões de dólares; 4,33% associadas a secas, com um impacto econômico de 7,50 bilhões de dólares. Outros tipos de desastres contribuíram com menos de 0,20% do total de perdas econômicas registradas<sup>10</sup>.

## 2. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS CLIMÁTICOS

Segundo Wedi e Ferri<sup>11</sup> existe uma relação entre as mudanças climáticas e a intensificação dos desastres naturais, destacando que ações antrópicas têm contribuído para a acentuação de eventos climáticos extremos, o que tem desencadeado uma grave crise humanitária, resultando no significativo aumento de refugiados ambientais. Igualmente, Pissolato, Carmo e Banchio ensinam que a problemática das mudanças climáticas acarreta uma grave crise de migrações ambientais<sup>12</sup>.

Consoante Dicher<sup>13</sup>, o termo refugiado ambiental foi cunhado na década de 1970 por Lester Brown, ganhando notoriedade com o trabalho do professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Center*. Como Dicher sugere, El-Hinnawi propõe três pontos centrais para definir o termo refugiado ambiental: “[...] (i) desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem, (ii) o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana e (iii) que esse distúrbio coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio”<sup>14</sup>.

Ao abordar a questão dos refugiados ambientais, Weyermuller destaca a natureza humanitária do problema, sugerindo, inclusive, que os eventos climáticos extremos tendem a substituir a principal causa de refúgio dos dias atuais, que são as guerras<sup>15</sup>. Fatos que são confirmados pelo *Global Report on Internal Displacement 2020*, elaborado pelo *Internal Displacement Monitoring Center (IDMC)*<sup>16</sup>, o qual revela que as chuvas de monções, inundações

---

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 04.

<sup>11</sup> WEDI, *op. cit.*

<sup>12</sup> PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho; CARMO, Valter Moura do; BANCHIO, Pablo Rafael. REFUGIADOS AMBIENTAIS: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados. In: CONPEDI (org.). *Direito Internacional I*. Florianópolis: Conpedi, 2023. p. 227-228.

<sup>13</sup> DICHER, Marilu. **O termo “refugiado ambiental” e a problemática de sua definição**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>. Acesso em: 18 dez. 2023. p. 2.

<sup>14</sup> DICHER, *ibid.*, p. 3.

<sup>15</sup> WEYERMULLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha: história, direitos humanos e adaptação**. 2ª ed. rev. e ampl., Curitiba: Appris, 2021. p. 149-150.

<sup>16</sup> INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **Global report on internal displacement 2020**. New York, 2020. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>.

e tempestades tropicais foram os principais fatores que contribuíram para os fluxos migratórios em 2019, o que resultou no deslocamento de 24,9 milhões de pessoas em 140 países, ultrapassando as migrações causadas por guerras, conflitos civis e violência.

No mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) salienta que, caso não ocorra uma reversão desse cenário, os riscos associados a tragédias ambientais relacionadas ao clima podem impactar cerca de 200 milhões de pessoas até o ano de 2050<sup>17</sup>.

No entanto, até o momento, o direito internacional não reconhece explicitamente a terminologia refugiados ambientais, uma vez que tal fenômeno migratório não está contemplado na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados de Genebra de 1951<sup>18</sup>. Por esta razão, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) não utiliza o termo refugiado ambiental, valendo-se da expressão migrante ambiental<sup>19</sup>.

Sarlet, Wedy e Fensterseifer, ao abordarem a temática, apresentam uma cronologia dos eventos relacionados à questão dos refugiados climáticos. O debate sobre esse tema teve início apenas em 2010, durante a Conferência sobre Mudanças Climáticas de Cancún (COP 16) da ONU, quando as migrações humanas motivadas por alterações climáticas foram oficialmente reconhecidas. Em 2011, durante a Conferência Nansen, foram discutidas possíveis medidas mitigadoras para lidar com os impactos das migrações decorrentes das mudanças climáticas. Somente em 2016 a ONU aprovou a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes. Em 2018, o Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular das Nações Unidas deu uma nova dimensão à questão dos migrantes climáticos, reconhecendo a necessidade de mapear, compreender, prever e lidar com os movimentos migratórios resultantes de eventos climáticos extremos<sup>20</sup>.

Em Glasgow, durante a COP 26, as migrações climáticas foram o objeto de intensos debates e, como resultado, o relatório final (*Glasgow Climate Pact*)<sup>21</sup> reconheceu os impactos sociais, econômicos e ambientais oriundos da crise climática e a necessidade de uma ação global em prol da adaptação, mitigação e resposta aos seus efeitos adversos. O

---

<sup>17</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). HARPER, Andrew. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>.

<sup>18</sup> ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

<sup>19</sup> INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Environmental migrant**. Switzerland, 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/key-migration-terms#Environmental-migrant>.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 363-364.

<sup>21</sup> UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Decision/CP.26 Glasgow Climate Pact: The Conference of the Parties**. Glasgow. 2021. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26\\_auv\\_2f\\_cover\\_decision.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26_auv_2f_cover_decision.pdf).

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados ressaltou que as mudanças climáticas estão acentuando os desastres naturais e as migrações climáticas<sup>22</sup>.

### 3. O CASO *IOANE TEITIOTA VS. NEW ZELAND*

Brasil e Lopes apontam que Kiribati enfrenta desafios relacionados a fluxos migratórios internos provocados pelas mudanças climáticas<sup>23</sup>. Conforme Paula Nunes, devido à elevação do nível do mar e à erosão do solo, o vilarejo de Tebunginako, situado na ilha Abaiang, em Kiribati, passou por uma evacuação em 2010, resultando no deslocamento dos 400 habitantes para outras regiões. Anteriormente, quinze anos antes, Tebunginako já havia passado por um processo de realocação parcial e construção de barreiras artificiais. Contudo, essas medidas não foram suficientes para conter as inundações e a redução da área habitável<sup>24</sup>. Diante destes fatos, Kiribati é a nação de origem do primeiro indivíduo que apresentou um pedido de refúgio ambiental, que foi dirigido ao governo da Nova Zelândia.

Ioane Teitiota, um residente de Kiribati, migrou para a Nova Zelândia em busca de melhores condições de vida devido a conflitos de terra e escassez de água potável em seu país de origem. Inicialmente, ele obteve permissão de trabalho em 2007 por meio da categoria de visto *Pacific Access Category*. Essa permissão permitia sua permanência na Nova Zelândia por três anos. No entanto, ao tentar renovar o visto em 2010, Teitiota não obteve sucesso, resultando em sua permanência ilegal no país junto com sua esposa e filhos, assim, recorreu ao argumento de refúgio para tentar continuar residindo na Nova Zelândia, seu pedido tinha como fundamento os direitos humanos<sup>25</sup>.

Destarte, em 2020, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao apreciar o caso *Ioane Teitiota vs. New Zeland*, proferiu decisão consignando o entendimento de que é possível o reconhecimento do status de refugiado ambiental, embora, no caso específico, tenha indeferido a reclamação por ausência de informações e documentos de prova do suposto risco iminente, que justificassem o pedido de proteção, conforme explicam Ventura, Guerra e Monteiro<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> ACNUR. **Key messages And Calls to Action 26TH um Climate Change Conference of The Parties (COP26)**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/key-messages-and-calls-action-cop26#zoom=95.2021>.

<sup>23</sup> BRASIL, Deilton Ribeiro; LOPES, Rayssa Rodrigues. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO AQUECIMENTO GLOBAL: uma análise do caso ioane teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Direito Mackenzie**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 1-18, 2021. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114033>. p. 11.

<sup>24</sup> NUNES, Paula Pimenta Matoso. **Invisíveis e irreconhecíveis: entre a proteção dos deslocados ambientais e a soberania estatal**. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 81.

<sup>25</sup> BRASIL; LOPES, 2021, p. 12.

<sup>26</sup> VENTURA, Alichelly Carina Macedo; GUERRA, Sidney Cesar Silva; MONTEIRO, Milena Fontoura. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2021, p. 164.

De todo modo, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) celebrou a decisão, destacando que o Comitê, no exercício de suas atribuições, reconheceu que direitos humanos podem ser violados em razão das mudanças climáticas e do impacto de desastres ambientais, incluindo o direito à vida, observando que tanto eventos súbitos quanto processos morosos, a exemplo de infestações e secas, podem vir a impulsionar o deslocamento transfronteiriço de indivíduos e famílias em busca de proteção contra riscos e ameaças a suas vidas<sup>27</sup>.

#### 4. DIREITOS HUMANOS E O NOVO DESAFIO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Para Mazzuoli<sup>28</sup>, a estrutura do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos foi estabelecida a partir da fundação das Nações Unidas em 1945. Segundo ele, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a estimular a elaboração de uma série de tratados internacionais com o objetivo de assegurar os direitos essenciais do ser humano. A DUDH é vista como um ponto de referência na trajetória dos direitos humanos, estabelecendo um objetivo comum a ser perseguido por todas as nações. Ela solidifica a noção de internacionalização desses direitos, baseada no conceito de uma ética global, que tem como principal referência o supremo valor da dignidade humana<sup>29</sup>.

Segundo Ramos<sup>30</sup>, a característica universal dos Direitos Humanos reside na concessão desses direitos a todos os indivíduos, independentemente de qualquer outra característica adicional, como nacionalidade, filiação política, orientação sexual, crença religiosa, entre outros aspectos.

Assim, pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Refugiados é uma ramificação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em sentido amplo. Embora ambos compartilhem o mesmo propósito essencial - a proteção efetiva do indivíduo - o Direito Internacional dos Refugiados tem um objetivo específico: a proteção de indivíduos que são vítimas de perseguição ou que têm um medo justificado de se tornarem vítimas<sup>31</sup>.

Contudo, os refugiados ambientais não possuem um status especial sob o direito internacional contemporâneo., não há um mecanismo jurídico regional ou internacional que

---

<sup>27</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR elogia decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84985-acnur-elogia-decis%C3%A3o-do-comit%C3%AA-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica>. Acesso em 21 de dez. 2023.

<sup>28</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. p. 162.

<sup>29</sup> SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taise June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**: Unicuritiba, Curitiba, v. 48, n. 3, p. 428-457, 2017. p. 432.

<sup>30</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 91.

<sup>31</sup> SILVA; ROMANO, *op. cit.*, p. 435.

classifique as migrações induzidas por causas naturais como motivo para proteção. Essa nova categoria de migrantes está essencialmente desprotegida, pois a legislação existente sobre refugiados não os inclui, o que é um contrassenso, vez que os direitos humanos transcendem o reconhecimento do Estado ou a nacionalidade, reforçando a obrigação internacional de proteger os indivíduos e confirmando o caráter universal e transnacional desses direitos.

É importante destacar as reflexões de Faria<sup>32</sup>, que advoga pela implementação concreta do princípio da “solidariedade global, fornecendo assistência humanitária a todos os que dela necessitam, proporcionando-lhes a chance de uma vida digna e o respeito aos seus direitos humanos, desde o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado até o direito à saúde e à vida”. De outro modo, Ignacy Sachs destaca a importância de reavaliar os mecanismos de proteção dos direitos humanos, bem como enfatiza que na atualidade é imprescindível se atentar para as questões sociais e ambientais, em resposta aos anos de predominância do aspecto econômico<sup>33</sup>.

Embora o quadro jurídico do Direito Internacional dos Refugiados não possua uma norma específica para a proteção dos refugiados ambientais, uma perspectiva especializada em direitos humanos argumenta que “essas pessoas estão sob a proteção dos direitos humanos universais para viverem com dignidade. Portanto, devem usufruir de seus direitos e liberdades fundamentais, incluindo o asilo, que, mesmo quando não aplicável, não exclui os demais direitos”<sup>34</sup>. Portanto, a intenção é o reconhecimento do meio ambiente equilibrado e saudável como um direito fundamental aos Refugiados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico contribui com a discussão acerca dos direitos humanos dos refugiados ambientais, ao passo que o reconhecimento da condição de refugiado aos que fogem de eventos climáticos extremos, solução proposta ao problema apresentado, se mostra como um importante mecanismo para alcançar o reconhecimento universal e transnacional desses direitos.

No entanto, o reconhecimento da condição de refugiado ambiental não é uma solução isolada. Deve ser acompanhada por medidas concretas em defesa do meio ambiente e esforços para controlar as mudanças climáticas, juntamente com um processo de adaptação

---

<sup>32</sup> FARIA, Daniela Lopes de. **Refugiados ambientais: aspectos jurídicos e socioambientais**. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3384682/Refugiados\\_Ambientais\\_aspectos\\_jur%C3%ADdicos\\_e\\_socioambientais](https://www.academia.edu/3384682/Refugiados_Ambientais_aspectos_jur%C3%ADdicos_e_socioambientais). Acesso em: 21 dez. 2023. p. 12.

<sup>33</sup> SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 12, n. 33, p. 149-156, ago. 1998. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141998000200011>. p. 152.

<sup>34</sup> SILVA; ROMANO, 2017, p. 448.

a condições climáticas extremas. Isso ressalta a necessidade de uma abordagem integrada para lidar com questões ambientais da atualidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Key messages And Calls to Action 26TH um Climate Change Conference of The Parties (COP26)**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/key-messages-and-calls-action-cop26#zoom=95>. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). HARPER, Andrew. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>.

BRASIL, Deilton Ribeiro; LOPES, Rayssa Rodrigues. REFUGIADOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO DO AQUECIMENTO GLOBAL: uma análise do caso ioane teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos. **Revista Direito Mackenzie**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 1-18, 2021. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v15n114033>.

CHINA. **2020 Global Natural Disaster Assessment Report**. 2021. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/china/2020-global-natural-disaster-assessment-report>.

DICHER, Marilu. **O termo “refugiado ambiental” e a problemática de sua definição**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbe1a0a2c9bd9241>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FARIA, Daniela Lopes de. **Refugiados ambientais: aspectos jurídicos e socioambientais**. 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3384682/Refugiados\\_Ambientais\\_aspectos\\_jur%C3%ADdicos\\_e\\_socioambientais](https://www.academia.edu/3384682/Refugiados_Ambientais_aspectos_jur%C3%ADdicos_e_socioambientais). Acesso em: 21 dez. 2023. p. 12.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTRE. **Global report on internal displacement 2020**. New York, 2020. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Environmental migrant**. Switzerland, 2021. Disponível em: <https://www.iom.int/key-migration-terms#Environmental-migrant>.

IPCC. Summary for policymakers [H.-O. Pörtner, et. al. (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Cambridge University Press. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>.

IPCC. Summary for policymakers. In: **Climate Change 2021: the physical science basis**. Ed. By Valérie Masson-Delmotte *et al.* Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR elogia decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/84985-acnur-elogia-decis%C3%A3o-do-comit%C3%AA-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudan%C3%A7a-clim%C3%A1tica>. Acesso em 21 de dez. 2023.

NUNES, Paula Pimenta Matoso. **Invisíveis e irreconhecíveis**: entre a proteção dos deslocados ambientais e a soberania estatal. 2016. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

OLIVEIRA, Marcos José de; VECCHIA, Francisco. A controvérsia das mudanças climáticas e do aquecimento global antropogênico: consenso científico ou interesse político. **Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 5, 2009.

PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho; CARMO, Valter Moura do; BANCHIO, Pablo Rafael. REFUGIADOS AMBIENTAIS: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados. In: CONPEDI (org.). **Direito Internacional I**. Florianópolis: Conpedi, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 12, n. 33, p. 149-156, ago. 1998. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40141998000200011>.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Climático**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**: Unicuritiba, Curitiba, v. 48, n. 3, p. 428-457, 2017.

THE INTERNATIONAL DISASTER DATABASE (EM-DAT). Center for Research on the Epidemiology of Disasters (CRED). **Natural disasters reported 1900-2011**. Louvain: Université Catholique de Louvain (UCLouvain), 2021. Disponível em: <https://www.emdat.be/>.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **Decision/CP.26 Glasgow Climate Pact**: The Conference of the Parties. Glasgow. 2021. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26\\_auv\\_2f\\_cover\\_decision.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/resource/cop26_auv_2f_cover_decision.pdf).

VENTURA, Alichelly Carina Macedo; GUERRA, Sidney Cesar Silva; MONTEIRO, Milena Fontoura. A luta pelo reconhecimento internacional do refugiado ambiental junto ao comitê de Direitos Humanos da ONU: o caso de Ioane Teitiota, de Kiribati. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, 2021, p. 164.

WEDI, Gabriel; FERRI, Giovanni. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, v. 106, p. 225-282, 2022.

WEYERMULLER, André Rafael. **Refugiados na Alemanha**: história, direitos humanos e adaptação. 2ª ed. rev. e ampl., Curitiba: Appris, 2021.